Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1398/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10354/2015
PROTOCOLO	: 1600649
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADO	: CM LOGISTICA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO PAISAGISTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a ata de registro de preços em que a documentação acostada demonstra que a contratação pública encontra-se em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 010/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 004/2015, celebrada pela Prefeitura Municipal de Terenos, através de sua Prefeita Municipal, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 004/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 010/2015, celebrada pelo Município de Terenos MS, objetivando registrar preços para contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção paisagística através de limpeza nas vias e logradouros públicos no município, com execução de roçada mecanizada, capina manual, limpeza de sarjetas, meio fio e bueiros, acabamentos de meio fio, com caiação em meio fio e execução de operação tapa buracos (sem o fornecimento de material), para manter a organização e limpeza em geral do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 13).

A Ata foi celebrada aos dezessete dias do mês de abril de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Segunda – 2.7.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme prevista na Cláusula Sexta – 6.1.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 14) e o disposto na Cláusula Décima Primeira da Ata, o valor total registrado, proposto pela compromitente, é de R$ 544.700,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil setecentos reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 15) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Reza no seguinte sentido:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação através da modalidade Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal nº 8.666/83).

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça17) e aduz:

> Daí se conclui que a presente Ata de Registro de Preços se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine ao procedimento adotado, que atendeu às exigências legais pertinentes, restando, desta forma, o conjunto probatório apresentado, suficiente para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de

Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Prefeitura Municipal de Terenos.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 010/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 004/2015, celebrada pela Prefeitura Municipal de Terenos, nos termos do art. 120, inciso I,

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP